



Número: **0600670-80.2020.6.10.0040**

Classe: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

Órgão julgador: **040ª ZONA ELEITORAL DE TUTÓIA MA**

Última distribuição : **29/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA ANTONIA FERREIRA DA ROCHA (IMPUGNANTE)	EMMANUEL ROCHA REIS (ADVOGADO)
FRANCISCO DAS CHAGAS LOBATO JUNIOR (IMPUGNADO)	JADE TEREZA ALMEIDA FERREIRA (ADVOGADO) ISABELA DE AZEVEDO FRANCA PEREIRA (ADVOGADO) JULIANA SOUZA REIS (ADVOGADO) PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO (ADVOGADO)
ICARO BARROS DE SANTANA ARAUJO (IMPUGNADO)	MICHEL LACERDA FERREIRA (ADVOGADO) JADE TEREZA ALMEIDA FERREIRA (ADVOGADO) ISABELA DE AZEVEDO FRANCA PEREIRA (ADVOGADO) JULIANA SOUZA REIS (ADVOGADO) PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO (ADVOGADO)
IZAQUE DO CARMO CARVALHO (IMPUGNADO)	JADE TEREZA ALMEIDA FERREIRA (ADVOGADO) ISABELA DE AZEVEDO FRANCA PEREIRA (ADVOGADO) JULIANA SOUZA REIS (ADVOGADO) PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO (ADVOGADO)
DEYSE KERCIA SILVA CASTRO (IMPUGNADO)	ANTONIO DIEGO VERAS DE ARAUJO (ADVOGADO)
PODEMOS - PAULINO NEVES - MA - MUNICIPAL (IMPUGNADO)	JADE TEREZA ALMEIDA FERREIRA (ADVOGADO) ISABELA DE AZEVEDO FRANCA PEREIRA (ADVOGADO) JULIANA SOUZA REIS (ADVOGADO) PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO (ADVOGADO)
ACREDINO DA SILVA MACEDO (IMPUGNADO)	JADE TEREZA ALMEIDA FERREIRA (ADVOGADO) ISABELA DE AZEVEDO FRANCA PEREIRA (ADVOGADO) JULIANA SOUZA REIS (ADVOGADO) PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO (ADVOGADO)
RAIMUNDO DE OLIVEIRA ROCHA (IMPUGNADO)	JADE TEREZA ALMEIDA FERREIRA (ADVOGADO) ISABELA DE AZEVEDO FRANCA PEREIRA (ADVOGADO) JULIANA SOUZA REIS (ADVOGADO) PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO (ADVOGADO)
JOSE GARCES CALDAS (IMPUGNADO)	JADE TEREZA ALMEIDA FERREIRA (ADVOGADO) ISABELA DE AZEVEDO FRANCA PEREIRA (ADVOGADO) JULIANA SOUZA REIS (ADVOGADO) PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO (ADVOGADO)
ELIEL GOMES DO VALE (IMPUGNADO)	JADE TEREZA ALMEIDA FERREIRA (ADVOGADO) ISABELA DE AZEVEDO FRANCA PEREIRA (ADVOGADO) JULIANA SOUZA REIS (ADVOGADO) PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO (ADVOGADO)

JOAO JOSE FERREIRA BARROSO JUNIOR (IMPUGNADO)	JADE TEREZA ALMEIDA FERREIRA (ADVOGADO) ISABELA DE AZEVEDO FRANCA PEREIRA (ADVOGADO) JULIANA SOUZA REIS (ADVOGADO) PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO (ADVOGADO)
TEREZA SILVA DA ROCHA (IMPUGNADO)	JADE TEREZA ALMEIDA FERREIRA (ADVOGADO) ISABELA DE AZEVEDO FRANCA PEREIRA (ADVOGADO) JULIANA SOUZA REIS (ADVOGADO) PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO (ADVOGADO)
PATRICIA FEITOSA DE SOUZA (IMPUGNADO)	JADE TEREZA ALMEIDA FERREIRA (ADVOGADO) ISABELA DE AZEVEDO FRANCA PEREIRA (ADVOGADO) JULIANA SOUZA REIS (ADVOGADO) PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO (ADVOGADO)
PATRICIA RODRIGUES DE ARAUJO (IMPUGNADO)	JADE TEREZA ALMEIDA FERREIRA (ADVOGADO) ISABELA DE AZEVEDO FRANCA PEREIRA (ADVOGADO) JULIANA SOUZA REIS (ADVOGADO) PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO (ADVOGADO)
MANOEL DE JESUS SANTOS DA ROCHA (IMPUGNADO)	JADE TEREZA ALMEIDA FERREIRA (ADVOGADO) ISABELA DE AZEVEDO FRANCA PEREIRA (ADVOGADO) JULIANA SOUZA REIS (ADVOGADO) PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
94703 852	09/09/2021 10:35	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**040ª ZONA ELEITORAL DE TUTÓIA MA**

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600670-80.2020.6.10.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE TUTÓIA MA**

**IMPUGNANTE: MARIA ANTONIA FERREIRA DA ROCHA**

**Advogado do(a) IMPUGNANTE: EMMANUEL ROCHA REIS - PI5079**

**IMPUGNADO: FRANCISCO DAS CHAGAS LOBATO JUNIOR, ICARO BARROS DE SANTANA ARAUJO, IZAQUE DO CARMO CARVALHO, DEYSE KERCIA SILVA CASTRO, PODEMOS - PAULINO NEVES - MA - MUNICIPAL, ACREDINO DA SILVA MACEDO, RAIMUNDO DE OLIVEIRA ROCHA, JOSE GARCES CALDAS, ELIEL GOMES DO VALE, JOAO JOSE FERREIRA BARROSO JUNIOR, TEREZA SILVA DA ROCHA, PATRICIA FEITOSA DE SOUZA, PATRICIA RODRIGUES DE ARAUJO, MANOEL DE JESUS SANTOS DA ROCHA**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: JADE TEREZA ALMEIDA FERREIRA - MA21510, ISABELA DE AZEVEDO FRANCA PEREIRA - MA21727-A, JULIANA SOUZA REIS - MA21111, PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - MA10255-A**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: MICHEL LACERDA FERREIRA - MA10442, JADE TEREZA ALMEIDA FERREIRA - MA21510, ISABELA DE AZEVEDO FRANCA PEREIRA - MA21727-A, JULIANA SOUZA REIS - MA21111, PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - MA10255-A**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: JADE TEREZA ALMEIDA FERREIRA - MA21510, ISABELA DE AZEVEDO FRANCA PEREIRA - MA21727-A, JULIANA SOUZA REIS - MA21111, PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - MA10255-A**

**Advogado do(a) IMPUGNADO: ANTONIO DIEGO VERAS DE ARAUJO - PI13711**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: JADE TEREZA ALMEIDA FERREIRA - MA21510, ISABELA DE AZEVEDO FRANCA PEREIRA - MA21727-A, JULIANA SOUZA REIS - MA21111, PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - MA10255-A**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: JADE TEREZA ALMEIDA FERREIRA - MA21510, ISABELA DE AZEVEDO FRANCA PEREIRA - MA21727-A, JULIANA SOUZA REIS - MA21111, PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - MA10255-A**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: JADE TEREZA ALMEIDA FERREIRA - MA21510, ISABELA DE AZEVEDO FRANCA PEREIRA - MA21727-A, JULIANA SOUZA REIS - MA21111, PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - MA10255-A**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: JADE TEREZA ALMEIDA FERREIRA - MA21510, ISABELA DE AZEVEDO FRANCA PEREIRA - MA21727-A, JULIANA SOUZA REIS - MA21111, PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - MA10255-A**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: JADE TEREZA ALMEIDA FERREIRA - MA21510, ISABELA DE AZEVEDO FRANCA PEREIRA - MA21727-A, JULIANA SOUZA REIS - MA21111, PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - MA10255-A**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: JADE TEREZA ALMEIDA FERREIRA - MA21510, ISABELA DE AZEVEDO FRANCA PEREIRA - MA21727-A, JULIANA SOUZA REIS - MA21111, PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - MA10255-A**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: JADE TEREZA ALMEIDA FERREIRA - MA21510, ISABELA DE AZEVEDO FRANCA PEREIRA - MA21727-A, JULIANA SOUZA REIS - MA21111, PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - MA10255-A**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: JADE TEREZA ALMEIDA FERREIRA - MA21510, ISABELA DE AZEVEDO FRANCA PEREIRA - MA21727-A, JULIANA SOUZA REIS - MA21111, PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - MA10255-A**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: JADE TEREZA ALMEIDA FERREIRA - MA21510, ISABELA DE AZEVEDO FRANCA PEREIRA - MA21727-A, JULIANA SOUZA REIS - MA21111, PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - MA10255-A**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: JADE TEREZA ALMEIDA FERREIRA - MA21510, ISABELA DE AZEVEDO FRANCA PEREIRA - MA21727-A, JULIANA SOUZA REIS - MA21111, PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - MA10255-A**

**SENTENÇA**



Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**, ajuizada pela Sra. **MARIA ANTÔNIA FERREIRA DA ROCHA**, Suplente de Vereador pelo Partido Republicanos nas Eleições 2020 do Município de Paulino Neves/MA, em face do Partido PODEMOS e seus candidatos a vereador **FRANCISCO DAS CHAGAS LOBATO JÚNIOR, IZAQUE DO CARMO CARVALHO, ÍCARO BARROS DE SANTANA ARAÚJO e DEYSE KERCIA SILVA CASTRO**.

Narra a impugnante que o Partido Podemos apresentou à Justiça Eleitoral lista de seus candidatos à eleição proporcional, formada por nove homens e quatro mulheres, cumprindo o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas do sexo feminino, nos termos do art. 10, §3º da Lei n.º 9.504/97, tendo seu DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) deferido por este Juízo.

Entretanto, segundo alega a impugnante, a candidata **DEYSE KERCIA SILVA CASTRO** não teria de fato concorrido, sendo uma candidatura fictícia, apresentada apenas para preencher a cota de gênero, posto que não estaria a mesma fazendo campanha e buscando votos, não sendo encontrados materiais de propaganda eleitoral, nem perfil de candidata nas redes sociais. Também a candidata não teria apresentado movimentação financeira em sua prestação de contas, tendo o total de ZERO votos na eleição.

Logo, na prática, o Partido PODEMOS teria concorrido com apenas três candidatas, de um total de doze, o que representaria 25% (vinte e cinco por cento), abaixo do mínimo exigido em lei. Por fim, a impugnante peticiona pelo reconhecimento de fraude e abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais de 2020 do Partido PODEMOS, com destituição de todos os seus mandatos obtidos naquele pleito, decretação de nulidade dos votos atribuídos aos seus candidatos, e distribuição dos seus três mandatos conquistados aos demais partidos que alcançaram o quociente partidário.

Petição de aditamento à inicial id. 70587740, para inclusão no polo passivo dos candidatos **ACREDINO DA SILVA MACEDO, RAIMUNDO DE OLIVEIRA ROCHA, JOSÉ GARCÉS CALDAS, ELIEL GOMES DO VALE, JOÃO JOSÉ FERREIRA BARROSO JÚNIOR, TEREZA SILVA DA ROCHA, PATRICIA FEITOSA DE SOUZA, PATRICIA RODRIGUES DE ARAÚJO e MANOEL DE JESUS SANTOS DA ROCHA**.

Contestação dos impugnados **Partido PODEMOS, FRANCISCO DAS CHAGAS LOBATO JUNIOR, IZAQUE DO CARMO CARVALHO, ICARO BARROS DE SANTANA ARAUJO, ACREDINO DA SILVA MACEDO, RAIMUNDO DE OLIVEIRA ROCHA, JOSÉ GARCÉS CALDAS, ELIEL GOMES DO VALE, JOÃO JOSÉ FERREIRA BARROSO JÚNIOR, TEREZA SILVA DA ROCHA, PATRICIA FEITOSA DE SOUZA, PATRICIA RODRIGUES DE ARAÚJO e MANOEL DE JESUS SANTOS DA ROCHA**, onde, em sede preliminar, argumentam acerca da ilegitimidade passiva do Partido Podemos e dos candidatos não eleitos, e requereram a extinção do feito, sem resolução de seu mérito.

No mérito, refutam os argumentos da impugnante, informando que a candidata **DEYSE KERCIA SILVA CASTRO** teria demonstrado interesse em concorrer às eleições, posto que compareceu à convenção partidária, assinando a ata, e requerendo seu registro de candidatura.

Alegam também, em contraponto ao relatado pela impugnante, que houve movimentação financeira na campanha da candidata, conforme demonstram o extrato da conta bancária e o extrato da prestação de contas final, com produção de materiais gráficos de propaganda eleitoral, não havendo, segundo os impugnados, fraude na composição da lista proporcional de candidatos.

Requerem, por fim, pela improcedência da ação.

Contestação da impugnada **DEYSE KERCIA SILVA CASTRO**, id. 78741632, requerendo que se julgue totalmente improcedentes os pedidos deduzidos pela Autora em relação à investigada. Audiência realizada em 05/08/2021 (ata id. 92966271), onde procedeu-se ao depoimento pessoal da impugnada **DEYSE KERCIA SILVA CASTRO**.

Alegações finais da impugnante, id. 93303854, reiterando que a Sra. Deyse Kercia não teria



participado da campanha, citando partes do depoimento da mesma, e requerendo pela procedência da impugnação e suas demais consequências.

Alegações finais da impugnada **DEYSE KERCIA SILVA CASTRO**, id. 93336396, reiterando pela improcedência dos pedidos da parte autora em relação a si.

Alegações finais dos demais impugnados, id. 93357686, reiterando as preliminares arguidas alhures e a ausência de configuração de fraude eleitoral.

Parecer do Ministério Público Eleitoral, id. 93642458, pelo deferimento da preliminar de ilegitimidade passiva do Partido PODEMOS e dos candidatos não eleitos. No mérito, o MPE manifesta-se pela total improcedência da AIME.

Certidão do Cartório Eleitoral id. 94697479 informando que a petição de aditamento da inicial, id 70587740, foi interposta fora do prazo de propositura da AIME.

Vieram-me conclusos.

Eis o relatório. Decido.

Inicialmente, antes de ingressar no mérito faz-se necessário a análise das preliminares suscitadas.

É sabido que a ação em tela tem por escopo desconstituir o diploma ou mandato eletivo daquele que o tenha alcançado por meio de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, nos termos do § 10 do artigo 14 da Constituição Federal.

Nesse sentido, a legitimidade passiva pertence tão somente ao candidato diplomado, não alcançando, portanto, partidos políticos. Vejamos:

“Agravos de instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Litisconsórcio. Coligação. Com o julgamento do REspe nº 16.286, o agravo ficou prejudicado. Ainda assim não fosse, não existe o litisconsórcio necessário entre o candidato e o partido pelo qual ele concorreu. [...]” (Ac. no 2.158, de 17.10.2000, rel. Min. Garcia Vieira.)

No que toca a candidatos, além dos eleitos, os suplentes são litisconsortes passivos necessários, uma vez que eventual reconhecimento de fraude acarreta na cassação do registro ou do diploma de todos os candidatos integrantes do partido, consoante jurisprudência, tal como segue:

“Impugnação de mandato. Suplente. Embora não seja titular de mandato, o suplente encontra-se titulado a substituir ou suceder quem o é. A ação de impugnação de mandato poderá, logicamente, referir-se, também, ao como tal diplomado.” (Ac. de 15.12.98 no Ag nº 1130, rel. Min. Eduardo Ribeiro; no mesmo sentido o Ac. de 23.4.2009 no RO nº 1515, rel. Min. Fernando Gonçalves.)

No presente caso, o impugnante ajuizou AIME em face de todos os candidatos a vereador lançados pelo PODEMOS no município de Paulino Neves/MA, bem como em face do partido, sem diferenciar candidatos eleitos dos que não lograram êxito no pleito eleitoral.

Diante de todo o exposto, acolho em partes a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e JULGO EXTINTA a presente ação em relação aos candidatos não eleitos, incluso a Sra. Deyse Kercia Silva Castro, e ao Partido PODEMOS.

Quanto as demais preliminares, pertencem ao mérito, e, nos termos da Teoria da Asserção serão analisadas no bojo da sentença.

Essencialmente, cabe ao Juízo analisar o quadro fático apresentado, julgando se o conjunto probatório permite induzir fraude no preenchimento do percentual mínimo de gênero.

No caso dos autos, a suposta fraude envolvendo a candidatura da Sra. **DEYSE KERCIA SILVA CASTRO**, apesar da existência de indícios de que a tenham lançado, apenas, para cumprir a formalidade prevista no §3º do art. 10 da Lei 9.504/97, as provas não têm robustez suficiente para impor tal conclusão. Explico.

Primeiramente, quanto à inexistência de arrecadação de recursos financeiros, ausência ou baixo valor de despesas eleitorais, apesar de ser condição relevante para análise sobre a realização de campanha eleitoral, é um fato comum entre os candidatos, principalmente em relação aqueles que têm menores bases eleitorais e pequena possibilidade de serem eleitos.

Na eleição proporcional, todos os votos que a legenda recebe são contabilizados para o partido e



fazem diferença no resultado final. Portanto, há candidatos que, apesar de saberem que não conquistarão a vaga, concorrem para fazer volume de votos para a legenda. Muitos desses candidatos contam apenas com os recursos repassados pelos partidos políticos, não arrecadando recursos diretamente ou despendendo recursos próprios para a campanha.

Dessa forma, embora seja um fator a ser analisado, trata-se de situação corriqueira no processo eleitoral nacional, e, portanto, não alarmante.

Além do que, conforme documentos acostados em contestação (id. 78664682 a 78666660), verifica-se que houve movimentação financeira, ainda que de pouca expressão, emissão de notas fiscais e prestação de contas finais.

Lado outro, a votação zerada é um fato mais grave, o qual se faz necessário que este juízo se debruce de maneira mais acentuada sobre o cotejo de provas produzidas nos autos.

Todavia, não se pode olvidar que a votação zerada não tem, por si, valor absoluto e também não é prova inconteste de fraude. Há muitos candidatos, Brasil à fora, que obtêm ao final do processo eleitoral votação zerada, pelos mais variados motivos, não apenas do gênero feminino, muitas vezes, sendo o ocorrido, inspiração cômica nos debates sociais ao final da corrida eleitoral, de maneira que, não se trata se fato incomum.

No cenário das eleições, a desistência da candidatura muitas vezes não é formalizada durante o curso da campanha, ocorrendo tácita e paulatinamente ao longo do período eleitoral e, após verificada a impossibilidade de obter votação suficiente para eleição, desencadeia em votação zerada, visto que nem o candidato mais crê em sua campanha. No entanto, isso não significa que a origem da candidatura foi ilícita, já que a desistência ou o desinteresse ocorre durante o período de campanha, quando o candidato é atingido pela realidade do insucesso da campanha ou por circunstâncias externas que lhe ceifam o progresso eleitoral.

Apesar de em sua defesa a Sra. DEYSE KERCIA SILVA CASTRO, corroborar com a tese do impugnante, que sua candidatura teria sido “laranja”, do cotejo dos atos probatórios não é o que se extrai dos autos.

Na instrução probatória, realizada em audiência id. 92966271, a Sra. DEYSE KERCIA SILVA CASTRO, demonstrou clarividente contradição entre sua peça defensiva e informações prestadas, tendo declarado em audiência que realizou os atos para “ajudar o partido”.

Ademais, verifica-se do acervo probatório, que a candidata assinou ata de convenção partidária, praticou diversos atos de campanha eleitoral como, abertura e encerramento de conta-corrente, impressão de santinhos e outros materiais gráficos, extrato de prestação de contas final.

Dos autos é possível verificar que o resultado de sua campanha eleitoral, decorreu de sua própria desídia com o pleito, por insatisfação pessoal alheia ao processo. Portanto, o que se retirar dos autos é falta de empenho da candidata em realizar determinados atos, que se externaliza em verdadeira desistência da corrida eleitoral, comportamento que não se converte em fraude.

No que toca a suposta alegação de coação para prática de atos, com o fim de dar aparência legal a fraudes, não restou provado nos autos as informações neste sentido, em verdade todos os atos praticados pela candidata apontam na direção diversa, em que demonstram voluntariedade.

Além disso, o questionamento da candidata não ter votado em si própria, sequer tem razão de ser, em virtude do sigilo das votações.

Assim, informações dos autos que, somadas ao depoimento colhido na audiência, não permitem uma conclusão inafastável de dolo quanto à existência de fraude ou de candidaturas “laranjas”.

É princípio que rege os processos eleitorais que visam à cassação de mandatos o *in dubio pro suffragio*. Segundo este princípio, na condução do processo eleitoral, em caso de dúvida, deve-se privilegiar o sufrágio, a vontade popular.

Cabe ao Judiciário o controle dos atos eleitorais, dado o princípio da inafastabilidade de jurisdição, mas não há de se confundir tal atividade com a interferência no resultado das urnas, que só deve ser afastado mediante situação clara de abusos, conforme regulamentado na legislação eleitoral, e baseada em provas robustas. Para que o Judiciário possa agir no seu grau máximo, cassando um mandato de candidato democraticamente eleito, de forma extraordinária, é imprescindível prova inconteste e indubitável, não indícios, ainda que estes sejam significativos.

Assim, a legitimidade social que permeia a vontade popular somente pode ser levantada



mediante prova cabal, o que não se vê nos autos.  
Nesse sentido tem se posicionado o Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193–92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. I – Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional 1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias. 2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa. 3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático–probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei". II – Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero – incidência do princípio in dubio pro suffragio 4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193–92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) **acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso"**, como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público – fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie. 5. Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira. 6. **Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional – votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores –, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e incoerência de apoio**



**político a outros candidatos.** 7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes. 8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o artil sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental – seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos – se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário. III – Conclusão 10. Recursos especiais desprovidos. (Recurso Especial Eleitoral nº 060201638, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 175, Data 01/09/2020, Página 0)

Assim, em que pese o entendimento professado pelo Tribunal Superior Eleitoral, o REspe nº 193-92/PI, quanto à possibilidade de desconstituir-se toda a chapa na ocorrência de fraude no preenchimento do percentual mínimo de gênero, in casu, não foi possível verificar de forma absoluta a existência de fraude, sendo motivo, portanto, para afastar a aplicação do entendimento, visto que a situação fática não é a mesma.

Reforço que, para a cassação de uma chapa e de mandato legitimamente obtido pela votação no dia das eleições, é necessário que haja PROVA da fraude. No caso, não há nenhuma prova neste sentido. Observo, por fim, que a fraude deve se fazer presente no momento em que a chapa é composta. Isto é, já quando se inscrevem os candidatos, a vontade de fraudar a nominata para cumprir a cota de gênero deve estar presente. A fraude, portanto, deve ser contemporânea à inscrição dos candidatos e não analisada posteriormente em razão da votação zero. A responsabilidade, aqui, é subjetiva, devendo o impugnante comprovar a fraude, que não se presume apenas pela votação zero.

Ausente, portanto, prova cabal da existência de fraude no lançamento da candidatura feminina de DEYSE KERCIA SILVA CASTRO pelo Partido PODEMOS nas Eleições Municipais de 2020, de forma que **JULGO IMPROCEDENTE** a presente AIME.

Considerando que não foram juntados aos autos documentos de caráter sigiloso ou cuja publicidade implique violação à privacidade das partes, determino o levantamento do segredo de justiça registrado inicialmente para o trâmite da presente AIME, nos termos dos artigos 17 e 18 da Resolução nº 23.326/2010 do TSE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Tutóia (MA), data do sistema.

**Martha Dayanne A. de Moraes Schiemann**

Juíza da 40ª Zona Eleitoral/MA

